



**ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE BARRA FUNDA/RS**

**Ref. PROCESSO LICITATÓRIO N° 093/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2022**

**Objeto:** Seguro Veicular

**GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente à presença desta Douta Comissão Julgadora, com fulcro na Lei nº 10.520/02, c/c parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação e, no caso de não serem acolhidos os fundamentos expostos, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 18 de julho 2022

Carlos Eduardo Pinto de Souza  
Gerente Comercial

**REF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROCESSO LICITATÓRIO N° 093/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2022**

**RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A**

### **EMÉRITOS JULGADORES!**

#### **I. DOS FATOS E DO DIREITO**

Eivado por vício de ilegalidade o edital do certame licitatório em epígrafe.

Afirma este douto órgão, que a licitação instaurada com o escopo de selecionar empresa para prestar seguro veicular para a Prefeitura Municipal De Laurentino, será regida pela Lei 8.666/93 c.c a Lei n° 10.520/02 e alterações posteriores.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório padece de graves vícios que o tornam conflitante com a legislação que disciplina a matéria e que, por certo, caso não reparado, permeará a licitação com forte irregularidade, suficiente pra gerar a anulação do certame licitatório, senão vejamos.

Restará demonstrado doravante, o vício editalício em total descompasso legal, o qual, por sua abrangência, condiciona este douto órgão a promover a inevitável reforma do edital, se realmente crê-se dotada do intuito de que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, conforme as normas legais que relacionou no preâmbulo do edital, assim como, com respeito e observância aos mais basilares princípios licitatórios, em especial o da legalidade.

Está em contradição legal a situação abaixo destacada, conforme segue:

## DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO (CI) NA APÓLICE.

O edital do certame licitatório assim exige que a licitante apresente declaração de que está apta a informar o código de identificação (CI) na apólice de seguros emitida:

**d) Declaração de que, se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, a empresa está apta a informar o Código de Identificação - CI na Apólice de Seguro emitida, para que a classe de bônus do Município seja autenticada, conforme modelo do ANEXO VIII;**

Esta condição para apresentação de proposta não guardam consonância com o objeto licitado e a finalidade da contratação pretendida, visto que o código de identificação como informação obrigatória na apólice não é regra obrigatória pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados<sup>1</sup>.

Note-se que a única comprovação obrigatória quanto à regularidade técnica das Companhias de Seguros se refere à autorização de operação junto à SUSEP, cujo documento oficial e público segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### **CERTIDÃO DE REGULARIDADE**

Certificamos que Gente Seguradora S.A., CNPJ 90180605000102, está autorizada a operar, conforme PORTARIA Nº 515, publicado(a) no D.O.U. de 21/12/1984, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br) ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR06793\_06122021\_090051\_226**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2021.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

<sup>1</sup> A Superintendência de Seguros Privados é uma autarquia da Administração Pública Federal brasileira, com sede no Rio de Janeiro, responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros no Brasil.

Outrossim, vale destacar a agravante de que as normas referentes à CI e Central de Bônus são emitidas por entidades privadas compostas por outras entidades privadas, sem força obrigatória determinada por lei que comande de maneira incontestável a observação por parte de quem atua com a atividade licitada. Isso, portanto, é um algo a mais para a prestação lícita e segura do serviço limitado e, além de limitar a competitividade, ultrapassa, efetivamente, o mínimo indispensável a ser exigido em conformidade com a Constituição Federal.

Torna mais agravante a situação, o fato de que a regra referentes à CI, Central de Bônus são emitidas por entidades privadas compostas por outras entidades privadas, sem força obrigatória determinada por lei, que comande de maneira incontestável a observação por parte de quem atua com a atividade licitada. No presente caso, além de limitar a competitividade, ultrapassa, efetivamente, o mínimo indispensável a ser exigido em conformidade com a Constituição Federal.

Nesse sentido, tratam-se de exigências desnecessárias para o fim licitado, servindo apenas a restringir a ampla participação e concorrência. Veja que a bonificação vinculada ao segurado pode ser transcrita na apólice sem a necessidade do Código de Identificação ou participação da Central de Bônus.

É sabido por esta proponente que tais exigência é introduzida em certames licitatórios por interesses de outras companhias, as quais induzem os órgãos licitadores a erro/equívoco, demonstrando erroneamente que estas exigências são necessárias para que a Administração Pública possa contratar o seguro. O que acaba por cercear a disputa sadia e competitiva.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer dentre seus princípios gerais estabelecidos no art. 3º §1º, vedação a existência de normas no edital que possam comprometer a plena competitividade da licitação e estabelecer preferências de qualquer natureza a determinados concorrentes. Confira-se:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifamos)

As exigências do edital, ora combatidas, interferem na própria inobservância do princípio da competitividade. Acarretarão se não reformadas, ainda, na violação ao princípio da supremacia do interesse público, que se liga, diretamente, à ideia de vantajosidade ao Poder Público. Isso porque, caso se conduza a licitação na forma atualmente adotada no edital, este órgão poderá estar onerando o erário desnecessariamente, pagando mais por um serviço/produto que poderá adquirir pagando menos, desvirtuando a própria essência da licitação.

A fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração Pública é uma função, por isso não comporta o exercício de vontade individual. Todos os atos praticados pela administração pública têm um caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir, e isso precisa ficar claro no processo.

A Lei 8.666/93 surgiu exatamente com o intuito de acabar com os subjetivismos nas licitações públicas, tomando por base princípios constitucionais e administrativos, como os ora vistos, que formam os pilares de todos os procedimentos licitatórios.

Vale mencionar que, uma vez a Administração Pública restringindo a competitividade do procedimento licitatório, tal fato violaria o Princípio da Isonomia.

J.C Mariense Escobar, em sua Obra Licitação Teoria e Prática, Ed. 1993, pág. 21 e 22 preceitua:

“O princípio da igualdade entre os licitantes, inscrito no art. 5º, I da Constituição Federal, é fundamental e sem ele não há procedimento licitatório. Antes de selecionar proposta mais vantajosa, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, que a todos assegura iguais oportunidades de celebração de negócios com a Administração. O ato convocatório dos interessados em contratar com Administração Pública não pode pois conter condições discriminatórias, critério de julgamento faccioso, que a uns favoreça e a outros prejudique, cláusulas que comprometam e restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.”

As presentes exigências atacadas por esta impugnante enquadram-se como hipóteses vedadas pela legislação e pela melhor doutrina existente, uma vez que, retiram o tratamento igualitário perante as companhias seguradoras, discriminando condições que frustram a ampla concorrência do certame.

Ainda sob a ótica da Lei Geral de Licitações e válido lembrar que os documentos exigidos estão LIMITADOS/RESTRITOS ao que preceitua a referida legislação em seu art. 27 e ss, transcrito:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I- habilitação jurídica;  
qualificação técnica;  
qualificação econômico-financeira;  
IV – regularidade fiscal e trabalhista;  
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.”

Marçal Justen Filho em sua Obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., pág. 458:

**“O elenco dos art. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previstos, mas poderá demandar menos.”**

(grifamos)

**Não há motivação plausível para a Administração Pública manter tal exigência, pois estas condicionantes apenas servem para diminuir o número de licitantes interessados em participar da disputa. A restrição dos requisitos de participação contribui para a elevação do preço.**

Em atenção a finalidade da licitação, temos o compromisso de relembrar que a proposta a ser selecionada deve ser a que demonstra a qualidade correta e satisfatória pelo menor preço possível, devendo ocorrer a ponderação nas exigências e no real objeto da contratação.

Ademais, a Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros e no que concernem as licitações, trata-se de procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, tendo a função de viabilizar através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Resultam, pois, inteiramente despropositadas as exigências editalícias atacadas. Tal arbitrariedade leva este município não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como, também, a ingressar, irremediavelmente, no império das exigências descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idôneas empresas licitantes, capaz de ofertarem propostas não só mais vantajosas para a Administração, mas para o próprio interesse público.

Se este douto órgão está realmente imbuído de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos

princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revisto o edital nos vícios apontados.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação dos envelopes, eis que as exigências editalícias destacadas e atacadas estão em total desacordo com as regras legais.

## **II. DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, vem a impugnante, respeitosamente, postular se dignem vossas senhorias:

- a) Seja a presente impugnação devidamente recebida, conhecida, provida e respondida no prazo legal;
- b) Seja o item, relativo à exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, excluído e reformado, por afronta aos ditames legais previstos na Lei 8.666/93 e aos mais basilares princípios de direito;
- c) Seja à exigência de código de identificação como informação obrigatória na apólice, excluída e reformada, por afronta aos ditames legais previstos na Lei 8.666/93 e aos mais basilares princípios de direito;
- d) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;
- e) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 18 de julho de 2022.

**Carlos Eduardo Pinto de Souza**  
**Gerente Comercial**

8

GENTE SEGURADORA S/A

SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS

Fone/Fax: (51) 3023.8888

Ouvidoria: 0800.6078888

CNPJ n.º 90.180.605/0001-02

E-mail: jurídico.licitacao@genteseguradora.com.br